

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 41

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada) a seguinte redação:

"Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas **por correspondentes bancários** contratados por instituições financeiras e demais instituições afins autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

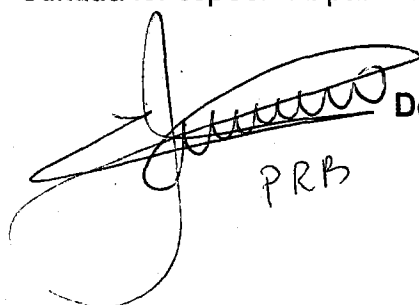
Sala das Sessões,

8

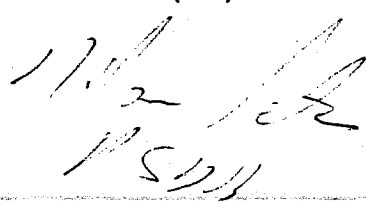
em de abril de 2015.

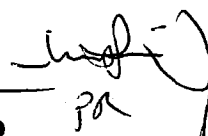
JUSTIFICAÇÃO

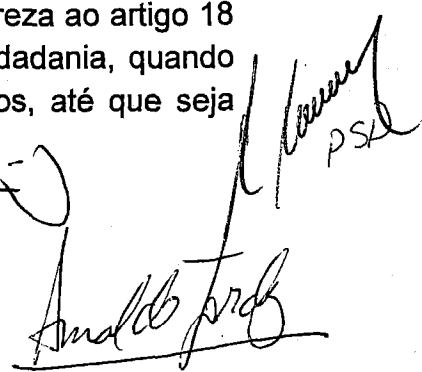
A presente Emenda tem o objetivo de distinguir e dar mais clareza ao artigo 18 do Substitutivo da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, quando trata das atividades dos chamados correspondentes bancários, até que seja editada lei específica para a referida matéria.


PRB

Deputado Rubens Bueno
PPS (PR)


PPS


PR


PSD